SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275655 - SP (2026/0175198-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
		BELISA CAMPELLO FERNANDEZ O' KEEFFE - SP409653
AGRAVADO	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO E ANOTAÇÃO PERANTE A ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da parte contrária para afastar a obrigatoriedade de a administradora de consórcios registrar, em seus assentamentos, a cessão de direitos creditórios de cota cancelada, a pedido do cessionário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a administradora de consórcios está obrigada a efetuar, a pedido do cessionário, a anotação ou registro da cessão de direitos creditórios inerentes a cota cancelada, e se a eficácia da cessão perante a administradora depende de anuência e de observância das condições contratuais e do regime jurídico do sistema de consórcios.

III. Razões de decidir

3. A cessão de direitos creditórios é válida, em regra, entre cedente e cessionário, independentemente de anuência da

Documento eletrônico VDA60706808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0af2d36a-443b-4b53-8a0e-a2d6c09cc9a1

administradora, mas não estabelece automaticamente relação jurídica com esta.

4. A eficácia da cessão perante a administradora, especialmente para a prática de atos no âmbito do contrato de consórcio, depende da observância das condições contratuais e do regime jurídico próprio do sistema de consórcios (Lei 11.795/2008).

5. Precedentes desta Corte firmaram orientação pela ausência de obrigatoriedade de registro a pedido do cessionário de cessão de crédito de cota cancelada, devendo o cessionário assumir os riscos de sua atividade e não podendo impor obrigações próprias da relação entre administradora e consorciado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0af2d36a-443b-4b53-8a0e-a2d6c09cc9a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275655 - SP (2026/0175198-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
		BELISA CAMPELLO FERNANDEZ O' KEEFFE - SP409653
AGRAVADO	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO E ANOTAÇÃO PERANTE A ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da parte contrária para afastar a obrigatoriedade de a administradora de consórcios registrar, em seus assentamentos, a cessão de direitos creditórios de cota cancelada, a pedido do cessionário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a administradora de consórcios está obrigada a efetuar, a pedido do cessionário, a anotação ou registro da cessão de direitos creditórios inerentes a cota cancelada, e se a eficácia da cessão perante a administradora depende de anuência e de observância das condições contratuais e do regime jurídico do sistema de consórcios.

III. Razões de decidir

3. A cessão de direitos creditórios é válida, em regra, entre cedente e cessionário, independentemente de anuência da

Documento eletrônico VDA60080367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: aefc8c28-d41d-4c2a-8060-69332ca2dcf5

administradora, mas não estabelece automaticamente relação jurídica com esta.

4. A eficácia da cessão perante a administradora, especialmente para a prática de atos no âmbito do contrato de consórcio, depende da observância das condições contratuais e do regime jurídico próprio do sistema de consórcios (Lei 11.795/2008).

5. Precedentes desta Corte firmaram orientação pela ausência de obrigatoriedade de registro a pedido do cessionário de cessão de crédito de cota cancelada, devendo o cessionário assumir os riscos de sua atividade e não podendo impor obrigações próprias da relação entre administradora e consorciado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA., contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 231, e-STJ):

> APELAÇÃO. CONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE COTA CANCELADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. R. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Insurgência recursal da autora alegando: a) comprovou haver encaminhado notificação extrajudicial à ré, recebida em 11/10/2024; b) não há disposição legal determinando a comprovação de recusa ou inércia da administradora do consórcio. 2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Afastada. Interesse de agir materializado pela notificação extrajudicial enviada ao endereço da ré e não atendida em prazo razoável. Atendimento aos requisitos do Enunciado nº 16 do E. Tribunal de Justiça-SP. Sentença extintiva anulada e estando a causa madura, necessário o adentramento ao mérito recursal (CPC/15, art. 1.013, § 3º, inc. I). 3. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. Afastada. Razões de recurso de apelação que atendem ao disposto no art. 1010 do CPC/15. 4. INCIDÊNCIA DO CDC. Inteligência dos termos definidos pelo STF na Tese de Repercussão Geral nº 361 e adotada pelo STJ em casos semelhantes. O crédito cedido permanece com as características originárias, que, no caso, representavam relação jurídica de consumo. 5. VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. Configurada. Desnecessidade de prévia anuência da administradora do consórcio para a transferência do direito creditório a terceiro. Determinação de anotação da cessão de direitos no sistema da administradora do consórcio. Incidência do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Precedentes do C. SJT e da Câmara julgadora. 6. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 256-262, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60080367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: aefc8c28-d41d-4c2a-8060-69332ca2dcf5

Nas razões de recurso especial (fls. 264-270, e-STJ), apontou a parte recorrente divergência jurisprudencial por ofensa aos seguintes dispositivos: art. 416 do Código Civil; art. 13 da Lei 11.795/2008.

Sustentou, em síntese: que o acórdão recorrido teria criado obrigação sem previsão legal de registrar a cessão de crédito de cota cancelada; e que há dissídio jurisprudencial, especialmente em cotejo com o REsp 2.181.193/SP, no qual se exigiria a anuência da administradora com base no art. 13 da Lei 11.795/2008, inclusive para cessões relativas a cotas canceladas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 299-317, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 325-326, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 334-339, e-STJ), conheceu-se do recurso especial para dar parcial provimento ao apelo extremo, ante: a) a incidência da Súmula 211/STJ quanto à alegada violação ao art. 416 do Código Civil, por ausência de prequestionamento; b) a orientação desta Corte, firmada no REsp 2.181.193/SP, no sentido da inexistência de norma legal ou regulatória que imponha à administradora o registro da cessão de crédito inerente a cota cancelada, a pedido do cessionário, estranho à relação contratual.

Daí o presente agravo interno (fls. 343-356, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a distinção entre cessão de crédito e cessão de contrato, a desnecessidade de anuência da administradora para cessão de crédito de cota cancelada, a violação dos arts. 287 e 293 do Código Civil, a obrigatoriedade de anotação para assegurar o exercício de atos conservatórios, a aplicação dos arts. 22 e 31 da Lei 11.795/2008 e do art. 51 da Resolução BCB 285/2023 quanto à atualização cadastral e comunicação ao interessado, além de precedentes que reputa convergentes com sua tese.

Impugnação às fls. 360-365, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia cinge-se à necessidade ou não de anuência da administradora do consórcio para a cessão de crédito decorrente de cota cancelada.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fl. 230-242, e-STJ):

> A autora figura como cessionária no Instrumento Particular de “Cessão de Créditos de Cota de Consórcio Cancelada - Consorciado Excluído do Grupo”,

Documento eletrônico VDA60080367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: aefc8c28-d41d-4c2a-8060-69332ca2dcf5

> datado de 23/9/2024, relativamente a cota de consórcio cancelada nº 5765, do Grupo 1034, Contrato nº 6083474, cedida por DERMOVITA COSMÉTICA LTDA (fls. 28/34).
>
> [...]
>
> Assim, **requer a autora a anotação no sistema da administradora quanto à cessão de direito creditório relativo à cota de consórcio, para evitar que o crédito seja efetuado em favor do cedente, sob pena de novo pagamento,** na forma do art. 312 do CC/02.
>
> Nesse contexto, em que pese o inconformismo da ré, fundada em cláusula do regulamento do consórcio (cláusula 32), assiste razão à autora, pois que o caso não trata de consorciado ativo, mas sim, de cota de consórcio cancelada.
>
> Significa dizer que **não pode a administradora de consórcio se opor à cessão de direitos creditórios, invocando, para tanto, cláusula do regulamento do consórcio, porque esta não tem validade para o caso.**
>
> Acontece que **a autora firmou o instrumento particular de cessão de crédito acima referido, tendo o cedente lavrado instrumento público de mandato em seu favor, nomeando-a mandatária, com poderes específicos, por tempo indeterminado, para proceder a devida alteração** (fls. 28/34).
>
> Demais disso, **a ré foi devidamente notificada extrajudicialmente quanto à cessão de crédito, para evitar efetuar o pagamento ao cedente** (fls.39/56).
>
> [...]
>
> Em paralelo, há de se notar que a cessão de direitos creditórios não se confunde com a cessão do contrato ou da cota consorcial, que exige a anuência da administradora. Logo, porque não há risco ao grupo, devendo-se apenas a obrigação de pagamento, não se exige na cessão de direitos creditórios a referida anuência da administradora, razão pela qual é válida a cessão discutida.
>
> E a cessão se deu nos moldes do artigo 288, do Código Civil, atendidas as formalidades do § 1º, do artigo 654, do mesmo diploma legal.
>
> [...]
>
> Posto isso, evidente o direito da autora de ver cumprida a obrigação de fazer, consistente na anotação do nome da cessionária em seu sistema, com a obrigação de comunicá-la sobre o encerramento do grupo ou contemplação por sorteio.

Verifica-se que o órgão julgador concluiu pela validade e eficácia da cessão de crédito decorrente de cota de consórcio cancelada, independentemente de anuência da administradora, reconhecendo o direito da cessionária e condenando a administradora a proceder à anotação da cessão em seus registros internos e a comunicá-la sobre o encerramento do grupo ou contemplação por sorteio, abstendo-se de pagar ao cedente

Todavia, tal entendimento não se harmoniza integralmente com a orientação desta Corte Superior.

Com efeito, o art. 13 da Lei n. 11.795/2008 dispõe que o consorciado pode ceder a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, observadas as condições contratuais.

A interpretação sistemática do dispositivo, em consonância com a jurisprudência do STJ, conduz às seguintes conclusões:

Documento eletrônico VDA60080367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: aefc8c28-d41d-4c2a-8060-69332ca2dcf5

a) a cessão de direitos creditórios é, em regra, válida entre cedente e cessionário, independentemente de anuência da administradora;

b) contudo, a eficácia da cessão perante a administradora — especialmente quando se pretende a prática de atos no âmbito do contrato de consórcio — depende da observância das condições contratuais e do regime jurídico próprio do sistema de consórcios;

c) no que concerne especificamente às **cotas canceladas**, a relação jurídica entre o cessionário e a administradora não se estabelece automaticamente, inexistindo obrigação legal de esta proceder à averbação da cessão a pedido de terceiro estranho à relação contratual.

Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 2.181.193/SP, firmou orientação de que: "não há, na Lei n. 11.795/2008, imposição à administradora de consórcio de efetuar o registro de cessão de crédito em seus assentamentos a pedido do cessionário, com quem não mantém vínculo jurídico."

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.
>
> 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se está presente o interesse processual, sob o aspecto da utilidade do provimento jurisdicional e c) se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.
>
> 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.
>
> 3. Presença de interesse processual, sob o pilar da utilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que a pretendida anotação da cessão de crédito, utilizada como meio de evitar que o crédito seja pago ao cedente, traria maior segurança para o cessionário, além de lhe conferir a certeza de que o devedor está ciente da cessão realizada, presente a circunstância, previamente delineada pelas instâncias ordinárias, de que a instituição demandada ficou silente quanto ao pedido de anotação da cessão de crédito em seus registros, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente.
>
> **4. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.**
>
> **5. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de**

Documento eletrônico VDA60080367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: aefc8c28-d41d-4c2a-8060-69332ca2dcf5

direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

6. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.

7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.181.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.

2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.

3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.183.131/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.) [grifou-se]

Do mesmo modo, as seguintes decisões monocráticas: **REsp n. 2.271.012**, Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), DJEN de 01/06/2026; **REsp n. 2.269.485**, Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), DJEN de 06/05/2026; **REsp n. 2.266.462,** Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), DJEN de 05/05/2026; **AREsp n. 3.013.235**, Ministro Raul Araújo, DJEN de 04/12/2025; **REsp n. 2.274.255**, Ministro Raul Araújo, DJEN de 03/06/2026.

Documento eletrônico VDA60080367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: aefc8c28-d41d-4c2a-8060-69332ca2dcf5

Dessa forma, ainda que válida a cessão entre particulares, não se pode compelir a administradora a proceder à averbação pretendida, sobretudo quando ausente relação contratual direta com o cessionário.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60080367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:49
Código de Controle do Documento: aefc8c28-d41d-4c2a-8060-69332ca2dcf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.275.655 / SP

Número Registro: 2026/0175198-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11999737020248260100 11999737020248260100050000 20250000837193 20250000972089

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
RECORRIDO	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
	BELISA CAMPELLO FERNANDEZ O' KEEFFE - SP409653

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
	BELISA CAMPELLO FERNANDEZ O' KEEFFE - SP409653
AGRAVADO	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Documento eletrônico VDA60661915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:31
Código de Controle do Documento: 685eed6f-f41b-422f-b62e-7d992c752ecd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:31
Código de Controle do Documento: 685eed6f-f41b-422f-b62e-7d992c752ecd